



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.722663/2013-30</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2201-012.597 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ANTONIO JOAO ABDALLA FILHO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento de defesa quando nos autos se encontram a descrição dos fatos, o enquadramento legal e todos os elementos que permitem ao contribuinte exercer seu pleno direito de defesa.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE INTIMAÇÃO PRÉVIA. DISCRIMINAÇÃO DOS DEPÓSITOS.

A validade dos lançamentos fiscais, com base na presunção Art.42 da Lei 9.430/1996, depende de intimação prévia ao contribuinte fiscalizado para que este comprove, através de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Para tal, a intimação deve conter a discriminação individualizada dos depósitos objeto de comprovação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

**PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA**

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento os valores depositados na conta Bradesco, constantes na planilha transcrita no item 1 da análise de mérito deste voto.

*Assinado Digitalmente*

**Weber Allak da Silva** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho (substituto integral), Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

**RELATÓRIO****1 - DA AUTUAÇÃO**

Após ação fiscal, iniciada em 12/01/2012, com objetivo de apurar movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados, o contribuinte foi autuado pela não comprovação de parte dos depósitos bancários movimentados em suas contas correntes.

Segundo narrado no termo de verificação fiscal (fls. 1.199/1.213), o contribuinte teria entregue parte da documentação solicitada pela autoridade fiscal, tais como: extratos bancários e parte dos comprovantes da origem dos depósitos efetuados. Alegou, ainda, que grande parte da movimentação financeira se originava da relação de conta corrente que mantém com as empresas das quais é sócio.

Após extensão do prazo concedido pela autoridade fiscal, o contribuinte apresentou contratos de mútuo das empresas *Mineração Rosário S A e Cia Agrícola e Pastoril Fazenda Rio Pardo*. Porém, tais documentos estavam datados de 02/01/2009, e em desacordo com o Código civil — Art. 221. Segundo narrado, parte dos documentos referentes aos créditos individualizados apresentados estavam ilegíveis impossibilitando identificar a origem e tributação. Diante de tais irregularidades, a autoridade fiscal desconsiderou o contrato de mútuo, as cópias de documentos ilegíveis, bem como os créditos que não tiveram comprovação do quanto a sua origem e tributação.

Considerando que, embora regularmente intimado, o contribuinte fiscalizado teria deixado de comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados, no ano calendário de 2008, nas contas bancárias analisadas, tais recursos foram considerados omissão de rendimentos por presunção legal, com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

## 2 – DA IMPUGNAÇÃO

Em 03/02/2014 foi apresentada impugnação ao lançamento contendo as seguintes alegações:

- A decadência do crédito lançado em 31/12/2007, alegando a decadência nos termos do artigo 150 § 4º;
- Que os valores considerados rendimentos omitidos têm sua origem identificada;
- Que não tendo sido intimado para comprovar a origem e natureza dos depósitos relacionados, não pode o Fisco Federal caracterizar os mesmos como "rendimentos omitidos";
- Que parte dos depósitos são recursos que se referem a valores por ele recebidos do espólio de *Amélia Felix Abdalla*, alegando que apresentou os respectivos recibos. Que houve uma antecipação do pagamento do inventário e que esses valores não são tributados.
- Que teria sido declarado no quadro rendimentos isentos e não tributáveis o valor de R\$ 64.054,61, sendo que os recibos somam R\$ 70.457,75. Que a diferença de R\$ 6.403,14 corresponde ao depósito realizado em 14/04/2008 na conta 000139-0 do Banco Luso Brasileiro.
- Que parte dos depósitos são oriundos das empresas *Mineração do Rosário S/A e de Cia. Agrícola Fazenda Rio Pardo*. Anexa cópias dos lançamentos contábeis pertinentes aos depósitos em questão no Livro Diário;
- Que os depósitos realizados na conta do Citibank nº 4878620 em 08/01/08 e em 11/02/08, respectivamente, R\$ 25.000,00 e R\$ 135.000,00, não foram identificados no respectivo extrato.

Em 17/04/2019 a 11ª Turma da DRJ/SPO proferiu acórdão negando provimento à impugnação apresentada. Adiante reproduzo os principais trechos da decisão por matéria impugnada:

### **Preliminar Da Não Decadência**

Relativamente à decadência, conforme entendimento da Nota MF/SRF/Cosit nº 577, de 2000, o fato gerador do Imposto de Renda da Pessoa Física, na hipótese de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

.....

Considerando que a ciência da autuação ocorreu no dia 25/11/2013;

Considerando que o fato gerador do Imposto de Renda da Pessoa Física, na hipótese de rendimentos sujeitos ao ajuste anual do ano calendário 2008, no caso concreto, se perfaz em 31 de dezembro de 2008;

Não há que se falar em decadência nem pelo (art. 150, § 4º), nem pelo artigo (art. 173, I) do Código Tributário Nacional - CTN, tendo em vista que a cientificação (25/11/2013) poderia ser até a data de 31/12/2013 pelo artigo 150 e até a data de 31/12/2014 pelo artigo 173, portanto não prospera a alegação que houve decadência.

#### **Do Não Cerceamento do Direito de Defesa**

O contribuinte alega que a fiscalização fez alegações genéricas quanto à exigibilidade de documentos e que por isso é evidente o cerceamento do Direito de Defesa, entretanto deve-se destacar que, de acordo com o artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, a fase litigiosa do procedimento somente se instaura com a impugnação do contribuinte ao ato administrativo do lançamento.

#### **Depósitos Bancários de Origem não Comprovada**

Portanto, não se trata de considerar os depósitos bancários como fato gerador do imposto de renda, que se traduz na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN); mas a desproporcionalidade entre o seu valor e o dos rendimentos declarados constitui indício de omissão de rendimentos, conforme se constata no levantamento.

Desta forma, não logrando, o titular, comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte.

Verifica-se, então, que a lei, ao prever a hipótese de incidência, não estabeleceu o requisito de se comprovar que aos depósitos correspondem alterações patrimoniais positivas do contribuinte. Basta, para a ocorrência do fato gerador, a existência de depósitos de origem não comprovada.

#### **Inversão do Ônus da Prova**

Há nesse caso, portanto, a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais – o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Assim, ao impugnante cabe refutar a presunção contida na lei, pois a previsão legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação,

mediante a comprovação da origem de seus créditos bancários. Trata-se, afinal, de presunção relativa passível de prova em contrário.

.....

Por comprovação de origem, entende-se a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre, de forma inequívoca, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder identificar a natureza da transação, se tributável ou não.

O Contribuinte em sua impugnação discrimina alguns valores, conforme a seguir reproduzido, e alega que há notória dificuldade em se obter dos bancos os comprovantes de operações realizadas anos atrás (...)

Essa alegação não prospera, tendo em vista que a guarda de documentos é de responsabilidade do contribuinte.

Ademais o contribuinte teve tempo suficiente para solicitar junto aos bancos os documentos alegados, tendo em vista que o Termo de Início de Fiscalização cuja ciência se deu em 18/01/2012, já solicitava do contribuinte a apresentação dos extratos de todas as contas de depósito/investimentos e a documentação hábil e idônea.(....)

Assim a alegação do contribuinte que não foi intimado a comprovar a origem dos depósitos acima não prosperam, conforme o Termo reproduzido.

#### **Dos Contratos de Mútuo**

O contribuinte alega que os depósitos realizados em seu favor pelas empresas Mineração do Rosário S/A e Cia. Agrícola e Pastoril Fazenda Rio Pardo já estão comprovados em virtude dos próprios extratos das contas identificar as origens dessas empresas.

O contribuinte faz uma ressalva dos depósitos realizados na conta Citibank nº 4878620 em 08/01/2008 no valor de R\$ 25.000,00 e em 11/02/2008 no valor de R\$ 135.000,00 que não foram identificados no respectivo extrato.

Na própria alegação do contribuinte em sua defesa, fls. 1229, alega que parte desses depósitos a natureza dos mesmos decorre de empréstimos por ele realizados as empresas em períodos anteriores.

.....

Constata-se que os contratos de mútuo são datados de 02 de janeiro de 2009, ou seja, no ano posterior ao depósitos levantados nos autos (2018).

Quanto aos valores, ressalto que o contrato entre o Contribuinte e a Cia. Agrícola e Pastoril Fazenda Rio Pardo é no montante de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões) e o contrato celebrado com a Mineração do Rosário S/A e na quantia de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões).

Conforme explicitado pela autoridade lançadora no Termo de Verificação Fiscal (TVF) apensado às fls.1199/1201, os mencionados contratos de mútuo não se

operam perante terceiros por estarem em desacordo com o artigo 221 do Código Civil.

Não houve seu registro em Cartório próprio para essa finalidade. Se existente o registro público, tal fato constituiria um reforço para a sua credibilidade, além de constituir prova, no mínimo, quanto à data em que foi efetivamente firmado.

.....  
Está claro, portanto, que o contrato de mútuo em foco, não possuindo a natureza de documento público, gera uma presunção que é restrita aos signatários e não surte efeito em relação a terceiros, no caso a Receita Federal do Brasil.

E a pretensa informalidade do negócio não exige o impugnante de apresentar prova da efetividade da transação financeira em comento. Tal informalidade diz respeito a garantias que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes, mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública. A relação entre Fisco e contribuinte é formal e vinculada à lei, sem exceção.

Ressalto que o contribuinte empresta 65 milhões em 2009, não registra o contrato do empréstimo, e alega que as origens dos depósitos bancários e não comprovadas no ano de 2008 é referente a esses empréstimos, portanto deve ser rechaçada a afirmação genérica feita pelo impugnante de que os créditos efetuados em conta bancária são originários dos empréstimos citados.

#### **Valores Recebidos do Espólio - Não Comprovado**

Constam nos autos, fls. 980, um Termo de Constatação e Intimação Fiscal datado de 29/07/2013, onde o fiscal autuante já deixa o contribuinte ciente que os documentos apresentados com a alegação que eram valores recebidos do Espólio de Amélia Abdalla não seriam aceitos,(....)

Na ocasião o fiscal fez constar que existem documentos mais precisos para comprovação, tais como: a sentença homologatória da partilha.

Verifica-se que o impugnante traz uma cópia da certidão de inventariante às fls. 1260 e uma cópia da certidão de objeto e pé, fls. 1261/1262, que não comprovam a origem dos depósitos citados pela fiscalização.

O contribuinte informa no quadro de rendimentos isentos em sua Declaração de Ajuste Anual - DAA (ano calendário 2008) um montante de R\$ 64.054,61 e na impugnação alega que os recibos apresentados somam R\$ 70.457,75 e que essa quantia e também a diferença (R\$ 6.403,14) são originários do espólio de Amélia Felix Abdalla.

Entretanto os documentos trazidos na impugnação e os já constantes nos autos não comprovam as origens dos depósitos bancários.

O ônus desta prova recai exclusivamente sobre o contribuinte. Verificada a ocorrência da hipótese descrita em lei, qual seja, de que o contribuinte recebeu

depósitos e eximiu-se de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a sua origem, fato gerador descrito no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, correta é a autuação.

#### **Conclusão**

Sendo assim, com base no exposto, voto pela improcedência da impugnação apresentada e pela MANUTENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

### **3 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Após ciência, em 17/05/2019, da decisão de 1ª instância (fls. 1.377), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 14/06/2019, contendo as seguintes alegações:

- Nulidade por cerceamento de defesa, na medida que a autoridade fiscal desconsiderou alguns documentos considerados ilegíveis;
- Que foram incluídos na base de cálculo depósitos que não constavam na tabela anexa ao termo de constatação e intimação de 29/07/2013;
- Que parte dos depósitos são oriundos das empresas *Mineração do Rosário S/A e de Cia. Agrícola Fazenda Rio Pardo*, das quais o recorrente é sócio. Que tais valores se referem a empréstimos, que teriam sido comprovados através dos lançamentos contábeis no Livro Diário;
- Que parte dos depósitos são recursos que se referem a valores por ele recebidos do espólio de *Amélia Felix Abdalla*. Que tal fato teria sido comprovados por meio de recibos, cópia dos autos de inventário e declarações de IRPF.

É o relatório.

## **VOTO**

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

#### **Da admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

#### **Preliminar de Cerceamento de Defesa.**

O Recorrente argui preliminarmente a nulidade do lançamento, alegando que a autoridade fiscal desconsiderou documentos apresentados por estarem ilegíveis. Argumenta que

tais documentos deveriam ter sido anexados ao processo, de maneira a permitir que o Recorrente buscasse cópias “legíveis” dos referidos documentos. Assim, entende que o lançamento seria nulo por violação ao princípio da ampla defesa.

Tais alegações não tem procedência. Não faz sentido a anexação de documentos ilegíveis, cujo conteúdo não pode ser conhecido. Não há o que se falar em cerceamento de defesa quando o auto de infração descreve de forma clara o fato gerador, descrevendo os depósitos de origens não identificadas que lastrearam o lançamento fiscal. Neste caso caberia ao contribuinte apresentar, em sede de impugnação ou recurso, os comprovantes relativos a tais depósitos.

O auto de infração atende a todas as prescrições do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, descrevendo adequadamente no termo de verificação fiscal, e documentos anexos, os fatos que deram suporte ao lançamento, os procedimentos realizados e as irregularidades apuradas. Portanto incabível a alegação de nulidade por cerceamento de defesa.

Vencidas as preliminares, passo à análise do mérito por matéria impugnada.

### Mérito

#### 1- Depósitos não relacionados no Termo de Constatação e Intimação Fiscal

O Recorrente alega que o lançamento incluiu valores decorrentes de depósitos que não foram discriminados no termo de constatação e intimação fiscal, emitido em 29/07/2013 (fls. 980/986), conforme planilha inserida na peça recursal, que transcrevemos adiante:

<b>Citibank ag 001 - c/c 4878620</b>	
<b>Data</b>	<b>Valor</b>
08/01/2008	25.000,00
11/02/2008	135.000,00
<b>Bradesco - c/c 68400-7</b>	
<b>Data</b>	<b>Valor</b>
25/01/2008	5.000,00
19/02/2008	5.000,00
11/03/2008	5.000,00
04/04/2008	5.000,00
02/05/2008	5.000,00
23/05/2008	5.000,00
06/06/2008	5.000,00
18/07/2008	5.000,00
05/08/2008	5.000,00
02/09/2008	5.000,00
19/09/2008	5.000,00
17/10/2008	5.000,00
07/11/2008	5.000,00
27/11/2008	5.000,00

19/12/2008

5.000,00

Argui que não teria apresentado os comprovantes dos referidos depósitos por não ter sido intimado. Que a decisão recorrida ignorou tal omissão da autoridade lançadora, considerando que o termo de início de fiscalização (fls. 25/27) supriria a ausência de intimação específica.

Analisando a planilha inserida no termo de constatação e intimação de folhas 980/986, verifica-se que, de fato, tais depósitos não constavam na referida planilha. Segundo narrado no termo de verificação fiscal (fls. 1.199/1.213), após a individualização dos valores depositados, foram excluídos os valores cuja origem fora comprovada e os valores comprovados através da documentação apresentada em 26/06/2012. Em ato contínuo, foi emitido o termo de constatação e intimação fiscal, abrindo prazo para que o contribuinte comprovasse a origem dos recursos creditados/depositados.

Considerando todo o narrado no termo de intimação fiscal e o teor do documentos anexados aos autos, nos parece claro que a autoridade fiscal emitiu o termo de intimação de folhas 980/986 a fim de permitir que o contribuinte pudesse comprovar os depósitos que não puderam ser comprovados em uma primeira análise.

Para aplicação da presunção legal, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, é obrigatório que a autoridade fiscalizadora emita intimação contendo a individualização de cada depósito bancário, dos quais requer a comprovação por parte do contribuinte. Tal conduta permite que este último apresente os documentos necessários para comprovar a origem e a natureza de cada depósito.

Apesar das considerações feitas, o próprio contribuinte admite que os valores de 25.000,00 e 135.000,00, depositados na conta Citibank ag 001 - c/c 4878620, se referem a empréstimos junto às empresas *Mineração do Rosário S/A* e *Cia. Agrícola Fazenda Rio Pardo*. Tal fato explica a ausência destes depósitos na planilha constante no termo de constatação e intimação, na medida que o contribuinte já teria apresentado a suposta origem dos valores. Portanto não cabe alegação de que não teria sido intimado para comprovação da origem destes depósitos.

Quanto aos depósitos realizados na conta Bradesco - c/c 68400-7, cabe razão ao recorrente ao alegar que não teria sido intimado para a devida comprovação. Portanto não poderiam compor o lançamento. Assim devem ser excluídos do lançamento os valores constantes na planilha transcrita anteriormente.

## 2- Contratos de Mútuo

Em sede de recurso, contribuinte renova as alegações de que parte dos depósitos se referem a contratos de mútuo com empresas, das quais é sócio. Ocorre que tais contratos devem revestir as formalidades necessárias para fazer prova perante o fisco. Entre as irregularidades apontadas, destaca-se a ausência de registro em cartório e a data de assinatura contrato (02/01/2009), posteriormente aos depósitos.

Não é por demais lembrar que nos casos de lançamento por presunção legal, previstos no art. 42 da Lei 9.430/1996, cabe ao contribuinte demonstrar de forma cabal através de documentação idônea a origem dos recursos. Assim, basta à autoridade lançadora demonstrar a ocorrência do fato que gerou a presunção legal, invertendo-se o ônus probatório.

As operações realizadas entre empresas e sócios devem ser revestidas de todas as formalidades necessárias, caso sejam utilizadas para fazer prova perante o fisco. Neste sentido, destacou corretamente a autoridade julgadora de 1ª instância:

E a pretensa informalidade do negócio não exige o impugnante de apresentar prova da efetividade da transação financeira em comento. Tal informalidade diz respeito a garantias que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes, mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública. A relação entre Fisco e contribuinte é formal e vinculada à lei, sem exceção.

Ressalto que o contribuinte empresta 65 milhões em 2009, não registra o contrato do empréstimo, e alega que as origens dos depósitos bancários e não comprovadas no ano de 2008 é referente a esses empréstimos, portanto deve ser rechaçada a afirmação genérica feita pelo impugnante de que os créditos efetuados em conta corrente bancária são originários dos empréstimos citados.

Portanto não acato as alegações quanto a existência de mútuo com as empresas *Mineração do Rosário S/A* e *Cia. Agrícola Fazenda Rio Pardo*.

### 3- Espólio de Amélia Abdalla

O Recorrente reproduz a alegação, já enfrentada pelos julgadores de 1ª instância, de que parte dos depósitos teve como origem herança recebida. Como prova apresenta cópia da DIRPF ano calendário 2008, onde consta a informação de rendimento isento (transferência patrimonial, doação ou herança) no valor de R\$ 64.054,61, bem como cópias das Certidões de Inventariante e Objeto e Pé. Ocorre que tais documentos não permitem a comprovação do fato alegado, como já apontado na decisão recorrida.

Alega, ainda, que não teria apresentado o Formal de Partilha pelo fato de o inventário não estar concluso por ocasião da fiscalização. Porém não trouxe aos autos tal documento em sede de impugnação e recurso voluntário.

Não sendo apresentados fatos novos aptos a alterar o entendimento já manifestado no acórdão de 1ª instância, mantenho a decisão, com base no art. 114 §12, I, do RICARF, não acatando a alegação de que tais valores se referem ao recebimento ao recebimento de herança.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento os valores depositados na conta Bradesco - c/c 68400-7, constantes na planilha transcrita no item 1 da análise de mérito deste voto.

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva